



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 42/2025.

Autor: Vereador Bruno Henrique Silva

EMENTA

Campanha. Criação. Idoso. Combate aos golpes financeiros. Ilegalidade e Inconstitucionalidade com considerações.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 42/2025, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Bruno Henrique Silva, que “Dispõe sobre a Campanha de Combate aos Golpes Financeiros praticados contra pessoa Idosa e dá outras providências.”.

Apresenta justificativa.

Em que pese ser louvável o presente projeto e haver posicionamento contrário, no entendimento da Procuradoria, excede a competência parlamentar.

Vejamos o Artigo 41, inciso II da LOM:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997

(...)

A propositura interfere na gestão administrativa e orçamentária e impõe prazo para sua regulamentação.

Vejamos o disposto na Constituição do Estado de São

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

1



Visite nosso site: www.camaracaçapava.sp.gov.br
Autenticidade do documento em <http://www.camaracaçapava.sp.gov.br> com o identificador 350037003400310036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Paulo:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 176 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

(...)

O entendimento do E. STF em sede de repercussão geral, Tema 917: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”* No caso em tela entendo que se trata de criação de despesa e atribuição a órgão do Poder Executivo.

No que tange a fixação de prazo para cumprimento pelo Poder Executivo é inconstitucional, pois interfere no juízo de conveniência e oportunidade da Administração, o art. 84 da CF:

Art.84 Compete privativamente ao Presidente da República:

(..)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)

No tocante ao mérito a análise é de competência dos Edis.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP 2

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: www.camaracaçapava.sp.gov.br



Autenticidade do documento em <http://www.camaracaçapava.sp.gov.br> com o identificador 350037003400310036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é desfavorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto, conforme as considerações.

Este projeto deve ser levado à consideração das **Comissões de Justiça e Redação, Comissão de Saúde, Assistência Social e Idoso, bem como Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 13 de março de 2025.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

